

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CRM/DF

REF.: TOMADA DE PREÇO N° 01/2020

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-DF

008139/2020



02/06/2020 16:04

CORRESPONDÊNCIA

Augusto Pereira da Silva
PSTE / Assistente Administrativo
CRM-DF Mat. 069105-13

EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 37.071.313/0001-40, estabelecida no SIG SUL Quadra 03 Bloco "C" Loja 74, número 75, Bairro SIG CEP: 70610-430, Brasília/DF, Telefone: (061) 3344-2380, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no §3º do art. 109 da lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ N° 30.223.850/0001-10, já devidamente qualificada nestes autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade de tomada preço, do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, que tem por objeto serviço de engenharia para execução de obra de reforma e ampliação da sede do CRM/DF.

A recorrente ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIREL foi julgada inabilitada.

Irresignada, apresentou impugnação objetivando a reforma da decisão de inabilitação. Requereu ainda a inabilitação desta peticionante.

Sem razão.

Por tal contexto, observando o §3º do art. 109 da lei 8.666/93 se faz necessária a presente impugnação recursal, uma vez que todos os argumentos apresentados pela recorrente não merecem sucesso, seja aquelas pela sua habilitação, seja o requerimento de inabilitação desta peticionante.

Todos os temas levantados pela ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIREL são desenvolvidos sem qualquer base legal ou jurisprudencial, que por alguns instantes não há precisão sequer da previsão legal do suposto direito que está pleiteando o recorrente, é o que se mostrará ponto a ponto.

É o relato necessário.

I - DAS RAZÕES PARA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Para melhor elucidar os fatos e direitos, o peticionante usará, no que for pertinente item a item o próprio texto, apresentado pela recorrente seguido do destaque de seu equívoco.

Em necessária contextualização, lembra-se que a impugnação do edital já alcançada, não foi resultado de impugnação pelo recorrente,

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

especificamente quanto a autorização prévia do CBMDF e sim resultado da impugnação da empresa VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por força do §1º do art. 41 da lei de licitação.

Assim, em que pese tal argumento por si só não invalidar o recurso da ENGIEX, ele serve para demonstrar a completa má-fé e ausência de domínio da matéria fática e evidencia a tentativa de tumultuar o processo licitatório, o que notaremos por todo o recurso.

Segue a petição, em seu primeiro ponto que merece ser rechaçado de maneira mais veemente, senão vejamos:

OCORRE QUE DOS FATOS ALI APONTADOS NA ATA, REQUER-SE DESDE JÁ A JUNTADA DE PARECER DO CREA, ATESTANDO A CAPACIDADE DO ENGENHEIRO, TENDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS À HABILITAÇÃO SEREM ADEQUADOS E QUE ATENDEM DE FORMA PLENA TUDO AQUILO EXIGIDO NO EDITAL.

Não havendo necessidade de maior argumentação em razão da pertinência e solução absoluta da questão com o parecer que se encontra em anexo.

É possível notar, pelo colacionado, que o recorrente juntou o parecer do CREA, em suposta tentativa de demonstrar a sua capacidade técnica para o contrato.

Entretanto, o recorrente não revela em seu recurso que a **juntada é completamente intempestiva**, de modo que não deve sequer ser conhecido, muito menos provida pelo julgamento do recurso.

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

O Presidente da CPL oportunizou, arrazoado pelo §3º do art. 48 da Lei de Licitações, que todos os 3 licitantes sanassem erros escusáveis nas suas participações no prazo de 8 (oito) dias, prazo que é uma imposição peremptória e que não pode ser flexibilizada, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificados:

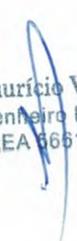
(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes **o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

No caso do recorrente, deveria juntar parecer do CREA que atestasse sua capacidade técnica, contudo, não o fez de maneira tempestiva, portanto esta juntada de documento probatório deve ser desconsiderada, ou seja, sequer analisada no julgamento do recurso, uma vez que foi realizada fora do prazo legal oportunizado aos licitantes.

De toda sorte, em última instância, por simples amor ao debate, mesmo sabendo que não será conhecido, digamos que fosse analisado o recurso com base na peça de parecer do CREA, ainda assim não merece prosperar.

A oportunidade dada pela administração pública para sanar o vício de insuficiência técnica do licitante, aqui recorrente, é para provar que possui competência para **prevenir incêndios**, bem como outras **atividades exclusivas de engenharia** elétrica e mecânica, que estão diretamente ligadas a execução do contrato, principalmente para os aparelhos de Ar Condicionado


José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 66615/D-RS

Ocorre que a Certidão nº 051/2020-STF/GAR só demonstra a competência de Engenharia Civil do Sr. Arthur Cesar da Costa Rodrigues, e não de engenharia mecânica e elétrica.

A certidão ressalta as competências da Resolução 218/73 no seu art. 7º e art. 28 do Decreto nº 23.569/1933, porém tais competências não asseguram a consecução do trabalho, que necessariamente prescindem de engenheiros elétricos e mecânicos, conforme podemos notar no próprio Decreto nº 23.569/1933, mas nos artigos 32 e 33, nota-se:

Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista:

- a) trabalhos topográficos os geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição de água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas “a” a “h” deste artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56315/D-RS

Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;**
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Importa ressaltar que competências do engenheiro civil, de modo que fique claro que são diferentes da engenharia mecânica e elétrica:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;

José Márcio Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56815/D-RS

- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização a construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Portanto, é fácil que o engenheiro civil não pode emitir pareceres técnicos sobre áreas que não são de sua formação, ou seja, se ele não pode atuar em projetos elétricos e mecânicos, também não poder prevenir da melhor forma os incêndios nem a observar para a perfeita execução do contrato.

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

Assim, o recorrente não atendeu a oportunidade e consequentemente não deve ser habilitada no processo licitatório.

Em mesmo sentido, importa salientar que o edital do processo licitatório é lei para os licitantes, é o edital que traz todas as diretrizes que devem ser respeitadas em nome da lisura do procedimento.

No caso em tela, se sobrepujam inicialmente as primeiras determinações editalícias, no próprio objeto do certame, senão vejamos:

4.1 A presente licitação tem por objeto a escolha de proposta mais vantajosa para a **contratação de empresa especializada** em serviços de engenharia para execução de obra de reforma e ampliação da sede do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM-DF, mediante o regime de execução empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.

Ou seja, o próprio objeto da contratação já delimita que está buscando uma empresa, pessoa jurídica, e não pessoa física.

Assim, é possível notar que o objeto editalício determina cabalmente **quem** poderá participar da licitação, ou seja, **pessoa jurídica competente**.

A literalidade do edital não favorece o recorrente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU caminha em mesmo sentido, conforme exemplificada no Acórdão 2326/2019, senão vejamos, sobre a capacidade técnica, senão vejamos:

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

Acórdão 2326/2019 – Plenário. Data da Sessão 02/10/2019. Relator Benjamin Zymler. Área Licitação. Tema: Qualificação Técnica. Enunciado

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Resumo Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/CPL-M/2019, conduzida pelo município de Alta Floresta do Oeste/RO (com recursos de convênio), cujo objeto era a "implantação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco", localizada no referido município. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque cláusula do edital que exigia apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), comprovando a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. Em seu voto, o relator assinalou, preliminarmente, que alguns julgados do TCU consideraram irregular a exigência de que a atestação

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

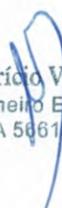
de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório fosse registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Para tanto, citou os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 655/2016-Plenário e 205/2017-Plenário. Segundo os referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria limitar-se à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Não obstante esses precedentes, o relator entendeu que a questão merecia análise mais aprofundada, na mesma linha do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário. Ressaltou, inicialmente, que todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram essa interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada resolução do Confea. Ponderou, no entanto, que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permitiria conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, verbis: **"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do**

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) ". Para ele, o inciso II, mencionado no § 1º acima transcrito, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. Defendeu também que, no caso específico de obras e serviços de engenharia, o entendimento poderia ser aprimorado com base no voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, em que restou assente: "Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos

(instalações, aparelhamento) ". Destarte, não haveria, a seu ver, incompatibilidade com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos respectivos responsáveis técnicos, pessoas físicas, isso porque a CAT contém número de controle que permite consulta acerca das suas autenticidade e validade por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009) . O relator concluiu afirmando que "o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados". Por fim, entendeu que os integrantes da comissão de licitação, utilizando-se do poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou, alternativamente, as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora. Assim, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações, dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia,


José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 58615/D-RS

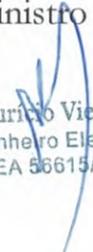
"devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes". Excerto Sumário: **Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante**, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes. Voto: Cuidam os autos de representação formulada pela empresa [representante] a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 1/CPL-M/2019, que visa a contratação de empresa especializada em construção civil para implantação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco, localizada no município de Alta Floresta do Oeste/RO. As intervenções em comento são custeadas pelo Convênio

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 50615/D-RS

166/DPCN/2017 (Siconv 843027), firmado entre o Ministério da Defesa e aquele município. 2.A administração local estimou as obras em R\$ 252.500,00 (peça 2, p. 306). No certame anterior (Tomada de Preços 8/CPL-M/2018), houve uma única empresa participante [representante], que apresentou proposta comercial de R\$ 248.849,90. Entretanto, não houve a assinatura de contrato, dado que a minuta do edital não havia sido publicada em jornal de grande circulação, descumprindo, portanto, o disposto no art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993 (redação da época). 3.O segundo certame, objeto desta representação, contou com a participação de duas empresas: [omissis] e [representante], sendo que a segunda foi inabilitada. Houve a interposição de recurso contra a eliminação da licitante, mas a comissão permanente de licitação não conheceu do apelo, em razão de sua suposta intempestividade. Dessa forma, foi declarada vencedora a [omissis] com a proposta de R\$ 227.753,49. 4.A representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: a) exigência de capital social mínimo integralizado (10%) como condição de habilitação econômico-financeira (subitens 5.5 e 8.5.2 do edital) ; b) exigência de vínculo empregatício entre os responsáveis técnicos e a empresa licitantes (subitem 8.4.3 do edital) ; c) exigência de Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante registrado no CREA (subitem 8.4.2 do edital) ; d) exigência de reconhecimento de firma nos diversos documentos da licitação; e) falha na análise da tempestividade do recurso administrativo interposto por

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Elétricista
CREA 56615/D-RS

esta, uma vez que apresentado dentro do prazo previsto no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993; e f) inabilitação indevida da representante.[...]12.Passo agora ao exame do subitem 8.4.2 do edital, que exigia das licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional da pessoa jurídica, devidamente acompanhada da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART) , que comprovasse a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. 13.Alguns julgados do TCU, consideraram ser irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. Nesse sentido cito os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara (Relator: Ministro José Jorge), 655/2016-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 205/2017-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas) . 14.Segundo foi assentado nos referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. 15.Não obstante esses relevantes precedentes, entendo que a questão mereça uma análise mais aprofundada, na linha do que foi realizado por ocasião do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes),


José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

deixando a matéria melhor delineada para o gestor público. Primeiramente, todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram tal interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada Resolução-Confea 1.025/2009.16. Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, in verbis: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)" § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:..." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **17. O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à**

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico.18.Concluo, portanto, que não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional. Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.19.Ainda no caso específico de obras e serviços de engenharia, defendo que o entendimento possa ser aprimorado nos termos a seguir explicitados. Cito, em particular, o voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que analisou a questão com a elevada profundidade e percuciência, deixando assentado o seguinte entendimento:"Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais

José Márcio Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento) .21. Concordo com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas. Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea nº 1.025/2009) .22. Avalio que tal exigência estaria em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, in casu a construtora contratada. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do Confea: "Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."23.Dessa forma, o atestado de capacidade técnica emitido pelo contratante identifica não apenas a construtora responsável pela obra, mas também os seus respectivos responsáveis técnicos, podendo um único documento servir tanto para a habilitação técnico-profissional quanto para a técnico-operacional.24.Por sua vez, as informações sobre os serviços executados e seus elementos quantitativos e qualitativos não constam isoladamente da CAT, devendo ser consultados nos atestados a ela vinculados. As certidões de acervo técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia contêm apenas informações genéricas sobre as atividades técnicas executadas pelos profissionais, bem como dados sobre o contrato, número da ART, nome do profissional, número de registro do profissional, descrição da obra, período de execução e nome do contratante, dentre outros elementos. Em particular, o número do atestado pode constar da CAT, porém, apenas no atestado é que o detalhamento das atividades desenvolvidas e respectivas quantidades dos serviços executados pelo profissional são informados.25.Assim, concluo afirmando que o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não podem prescindir de ambos os

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados. 26. Para fins de qualificação técnico-profissional, a CAT emitida em nome do responsável técnico (pessoa física) é complementada pelas informações sobre os serviços e quantidades executadas que constam somente dos atestados técnicos, elaborados pelo órgão contratante em nome da construtora, pessoa jurídica. 27. Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados. 28. Outrossim, vislumbro que os integrantes da comissão de licitação, utilizando o poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou alternativamente as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora. Acórdão: 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista a anulação da Tomada de Preços 1/CPL-M/2019; [...] 9.6. dar ciência à Prefeitura de

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 55615/D-RS

Alta Floresta d'Oeste/RO acerca das seguintes impropriedades: [...] 9.6.3. a exigência de Atestado de Capacidade Técnica da empresa licitante registrado no CREA, identificada no subitem 8.4.2 do edital, afronta o art. 55 da Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) ; [...] 9.7. dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnica-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes;

Pela jurisprudência consolidada é notória que a contratação de empresa pela administração pública, acontece principalmente pela ***“qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico”***

Desta feita, deveria a certidão, equivocadamente juntada pelo recorrido, ter sido também expedida em seu nome com todas as áreas de competência que o edital exige, mas não foi.

Não poddo o licitante concorrer fundado somente em um título de competência técnica de um único profissional, não observando as áreas de engenharia civil, elétrica e mecânica.

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

De mesmo modo, o que poderia ter feito, o recorrente não fez, que era apresentar em concomitância os atestados técnicos em seu nome e no nome de todo o seu quadro profissional responsável.

O vício é insanável, não pode neste momento licitatório o processo ser retrocedido, muito menos sem fundamento, fadada inclusive a sua intempestividade.

AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXAGERADO

Em sentido, contrário, ainda respeitando os ditames jurisprudências e doutrinários, para rechaçar a tese de que o indeferimento da habilitação do licitante seria um formalismo exagerado, o que não é, merecem esclarecimentos a referida tese.

O formalismo exagerado é evidenciado quando a informação requerida pela administração pública ao licitante, não é obtida por via ordinária, ou seja, o documento específico, mas não é observado pela administração outros meios de obtenção de prova que pudessem exprimir que o licitante preenche os requisitos exigidos.

No caso em tela, a própria administração pública deu todas as chances legais ao licitante, na tentativa de evitar uma licitação sem vencedores, o que causaria seu prejuízo, mas o licitante não atendeu a oportunidade.

Blinda o formalismo exagerado a jurisprudência do TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar *formalismo exagerado*, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência

Outros indexadores: Ausência, Princípio do *formalismo moderado*, Documento

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 252 de 11/08/2015

Boletim de Jurisprudência nº 92 de 10/08/2015

Em síntese, a jurisprudência possibilita que o licitante não ser eliminado do certame quando a informação puder ser obtida por outros documentos acostados aos autos.

Aqui, no caso em tela, a situação de provável eliminação é por não comprovação da capacidade técnica em seu nome (empresa) ou de seu quadro técnico de profissionais.

O que poderia salvar a empresa recorrida da inabilitação, seria se fosse possível exprimir sua capacidade técnica por outros documentos acostados no processo licitatório, conforme jurisprudência do TCU.

Entretanto, a tese jurisprudencial não se aplica ao recorrido, uma vez que, não foi comprovado a capacidade técnica em seu nome, também não foi comprovada a capacidade técnica do seu próprio quadro, e não só os atestados que nada comprovam, não se comprovou sequer a presença dos profissionais propriamente dito.

Aponta-se que a documentação técnica deveria ser comprovada também em relação as competências e atribuições de engenheiros mecânicos e

José Mauricio Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56815/D-RS

elétricos, contudo, a recorrida não apresentou qualquer documento nesse sentido.

Assim se afasta qualquer possibilidade de formalismo exagerado na futura inabilitação da recorrida, o que se apresenta é um flagrante caso de ausência de competência técnica.

A comprovada capacidade técnica de engenheiro civil, não o habilita o profissional como capacitado para ser responsável técnico como engenheiro elétrico, por exemplo.

Nota-se flagrante violação ao art. 30 e seguintes da lei 8.666/93 no caso em tela, nota-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.


José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Na descrição dos serviços que instrumentalizam o objeto do edital, cabalmente podemos notar a realização de trabalhos inerentes a competência de Engenheiro Elétrico e Engenheiro Mecânico, como é o caso dos aparelhos de Ar Condicionado.


José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

7.5.4.4.1 Os atestados exigidos no subitem anterior deverão envolver os seguintes serviços com as respectivas quantidades, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QTD. ORÇADA	QTD. EXIGIDA
1	Execução de paredes (alvenarias em geral)	M ²	256,74	128,00
2	Execução de pisos em geral	M ²	868,30	430,00
3	Execução de forros em geral	M ²	548,00	274,00
4	Instalações prediais	M ²	868,30	430,00
5	Execução de instalações sistema de Ar condicionado	M ²	868,30	430,00
6	Execução de instalações de combate e prevenção a incêndio	M ²	868,30	430,00

7.5.4.5 Para atendimento à **qualificação técnica-profissional**: Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que compõe as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.5.4.5.1 Para o engenheiro Civil ou Arquiteto designado para Responsável Técnico da obra:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
1	Execução de paredes (alvenarias em geral)
2	Execução de pisos em geral
3	Execução de forros em geral
4	Instalações prediais
5	Execução de instalações sistema de Ar condicionado
6	Execução de instalações de combate e prevenção a incêndio

Portanto, não é possível vislumbrar a competência para tais serviços a profissionais que não sejam engenheiros elétricos e mecânicos, e que na sua falta o serviço não poderá ser prestado, como é o caso da recorrida.

Para cumprir com o contrato é necessário a empresa possuir múltiplas competências na área de engenharia, seja de engenharia civil, mecânica e elétrica, mas a empresa recorrente não possui, o que inviabiliza qualquer emissão de parecer técnico sobre as áreas.

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 50615/D-RS

Não é razoável, muito menos tecnicamente possível, responsável técnico de trabalho de engenharia mecânica também responder tecnicamente por serviços de um engenheiro elétrico, por exemplo.

Assim, só existem razões para o indeferimento do recurso, de modo que deve ser inabilitada a recorrida.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUE OBJETIVAM A INABILITAÇÃO DA EMIBM

Segue o recurso da ENGIEX, e sem razão pede a inabilitação da EMIBM:

a) Apresentou somente uma declaração da empresa subcontratada, aceitando ser contratada para futuro contrato;

(...)

Quanto ao item “a”, o referido documento não possui nenhuma validade jurídica, sendo que não há nem uma promessa, legalmente definida que traga em duas descrições pertinentes a cada uma das partes.

Nesse ponto, o que busca o recorrente, é que a EMIBM seja inabilitada por cumprir com o exigido pelo presidente da CPL, um absurdo.

Em razão de todos as três empresas licitantes terem sido consideradas inabilitadas, o presidente da CPL oportunizou que sanassem os vícios de suas propostas, nos termos do §3º do art. 48 da lei de licitações dentro do prazo.

No caso da EMIBM, a solução poderia ser a subcontratação de empresa com credenciamento no CBMDF válido, conforme é permitido pelo

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 50615/D-RS

art. 72 da Lei nº 8.666/93, desde que prevista em edital, como é o caso em tela, vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

**

Edital:

13.5. É permitida a SUBCONTRATAÇÃO parcial do objeto, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

13.5.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação.

13.5.2. Somente serão subcontratados os seguintes serviços acessórios: sistema de proteção, forros, esquadrias, impermeabilização, instalações especiais, fornecimento e colocação de vidros, etc.

13.6 A subcontratação depende de autorização prévia da contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

13.6.1. Somente será autorizada a subcontratação de empresas que expressamente aceitem o cumprimento das cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas, previstas na Instrução Normativa SEGES/MP nº 6, de 6 de julho de 2018.

13.7. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar

a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Logo, a subcontratação é permitida, desde que prevista no edital e cumprida outras exigências, como: não subcontratar todo o contrato, nem parcela principal (não se trata de principal, trata-se de requisito que sequer se exigia no edital preliminar, ou seja, não faz parte do núcleo do certame), só pode ser realizada com a autorização da administração pública e principalmente, a contratada continua como responsável pelo cumprimento total do contrato.

Portanto, não há que se falar em ausência de validade jurídica na apresentação da declaração da subcontratada como comprovação da sua subcontratação, uma vez que a CPL exigiu a subcontratação de empresa e a prova disso, podendo ser pela certidão já acostada, não sendo exigida a apresentação de nenhum documento específico, desde que estejam presentes os requisitos legais.

Podemos exprimir tal determinação da própria jurisprudência, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA - AGENCIA DE PUBLICIDADE - LICITAÇÃO - SUBCONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - DESCABIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. - A subcontratação em contratos administrativos é permitida pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93, desde que respeitado os limites quantitativos. -

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

É necessária a previsão contratual do instituto da subcontratação para a sua realização. - Contendo o contrato administrativo cláusula condicionando a subcontratação à anuência do ente municipal, torna-se indispensável a sua observância. - Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10382140071921001 MG, Relator: Lílian Maciel Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 22/06/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017)

Assim, não merece prosperar tal argumento do recorrente.

Segue o recurso:

b) Apresentou Cópia simples (sem autenticação) do credenciamento da subcontratada;

(...)

Quanto ao item "b", a legislação preza por meio de formalidade mínimas para que a garantia e lisura do certame seja feito de forma a garantir que aquilo ali juntado é verdadeiro e que ira gerar a segurança jurídica necessária a sua contratação a fim de se evitar qualquer tipo de prejuízo, assim prevê a legislação.

Em que pese a EMIBM não ter apresentado o credenciamento original da subcontratada, mesmo assim o documento atingiu o seu fim, qual seja comprovar a capacidade técnica da subcontratada.

A autenticidade é factível de verificação pública, no portal do CBMDF, pela simples consulta do CNPJ.

Em última análise, caso não a CPL não tenha certeza do alegado, legalmente nesses casos, por força do §3º do art. 43 da lei de licitações,

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

pode tomar uma postura diligente com o intuito de suprir a dúvida, senão vejamos:

Art. 43...

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O dispositivo legal é totalmente convalidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que confere e impõe a CPL um “poder dever”, ou seja, a CPL é quase obrigada a realizar a diligência, desde que não adicione informações completamente estranhas ao originalmente declarado, o que não é o caso, nota-se:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA
CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE
LICITANTE. **NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-
DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA
SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À
CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.**
PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO
CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE
EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de
Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS

jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Assim, evidencia-se que não merece prosperar a alegação do recorrente.

Em outro ponto, afirma o recurso:

c) Não apresentou a certidão do CREA da empresa subcontratada e nem o seu responsável técnico, por isso não comprova a capacidade dessa subcontratada para a execução do serviço;

d) Não apresentou o atestado registrado no CREA da subcontratada E.S de Almeida ME, o que não comprovou

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA:56615/D-RS

tecnicamente se essa subcontratada tem capacidade técnica para executar o serviço

Não é possível se falar em irregularidade na ausência de documentos que comprovem outras capacidades que não foram exigidas pela CPL, em relação a subcontratada.

A CPL exigiu empresa com credenciamento no CBMDF, e tal diligência foi cumprida, não pode agora querer o recorrente a comprovação de outro documento que não exigido anteriormente, sob pena violação ao princípio da legalidade.

No caso em tela, não é possível exigir da subcontratada documentação referente a núcleo central da licitação, já que trata-se de subcontratada, e a responsabilidade sobre a execução do contrato é da EMIBM, que apresentou todos as certidões de aptidão técnica da empresa e de sua equipe, conforme já destacamos, por força do próprio edital nos itens 13.5 e seguintes e o art. 72 da lei de licitações.

Assim a comprovação ou não de capacidade técnica é do contratado, e não do subcontratado, cabendo a este a apresentação de documento que lhe compete, ou seja, o que lhe foi requerido legalmente.

De outra sorte, o CBMDF possui boa-fé presumida, caso queira quebrar esse entendimento jurisprudencial deve o recorrente trazer provas concretas, e não meras alegações.

Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS.
DIREITO INTERTEMPORAL. MARCO.
PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15.

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56015/D-RS

REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAMINHÃO UTILIZADO PARA FRETE. DE TRÂNSITO ENTRE DOIS VEÍCULOS. DANOS NO CAMINHÃO E PERDA TOTAL DO SEMI-REBOQUE (CAVALO). CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA ACIONADA. PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES AFASTADAS. PROVA EM CONTRÁRIO INEXISTENTE. FÉ PÚBLICA DO PERITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES. NÃO DEMONSTRADOS. LUCROS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) **4. A alegativa que os peritos que confeccionaram o laudo pericial não presenciaram a dinâmica do acidente, somente podendo tirar conclusões pelos vestígios deixados, deve ser afastada, posto que os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade e de fé pública.** Caso venham ser contestados, deverão ser comprovados não pelo agente, mas por aquele que os impugnou, o que no presente caso não ocorreu. Os argumentos da parte autora se mostram descabidos e sem qualquer amparo legal, técnico ou científico. 5. (...)

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 36615/D-RS

Recursos conhecidos em parte, e nessa parte, providos parcialmente. Sentença modificada em parte. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer dos recursos interpostos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

(TJ-CE - APL: 04167719420108060001 CE 0416771-94.2010.8.06.0001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2017)

Assim, caso quisesse contestar a fé pública do CBMDF no credenciamento, devia ter trago provas cabais nesse sentido, o que também não trouxe.

Por fim deve o recurso da ENGIEX ser desprovido completamente.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) A total improcedência do recurso apresentado pela ENGIEX ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 30.223.850/0001-10, em mesmo sentido, requer a devida confirmação do presente processo licitatório em razão de a recorrida, ora peticionante, preencher todos os

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 36913/D-RS

requisitos para sagrar-se vencedora, além de infundadas todas as razões recursais apresentadas.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Brasília – DF, 2 de junho de 2020.



EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA

JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA BARROS

SÓCIO-GERENTE

José Maurício Vieira Barros
Engenheiro Eletricista
CREA 56615/D-RS